



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.003750/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.568 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez comprovadas as despesas de instrução em sede de recurso voluntário, em face do princípio da verdade material, a glosa referente a esta dedução deve ser afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 12/02/04, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, onde informa o valor do imposto a restituir após revisão, de R\$ 1.971,73. O sujeito passivo havia consignado em sua Declaração de Ajuste Anual correspondente o saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 2.870,98.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação alegando ter sob sua dependência filho menor de 7 anos de idade, com quem efetuou as despesas com instrução.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação;
- (ii) declaração de ajuste anual exercício 2003, ano-calendário 2002;
- (iii) certidão de nascimento;
- (iv) comprovantes de rendimentos da fonte pagadora;

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II proferiu o acórdão n.º 17-25.218 - 3ª Turma da DRJ/SPOII, julgando procedente em parte a impugnação, por entender em síntese:

- a) *que poderá ser deduzida a quantia de R\$ 1.272,00 por dependente, qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, II, c, e Lei n.º 10.451, de 2002, art. 2º e 15.*
- b) *por ter comprovado despesas escolares do dependente, no valor total de R\$783,00 (referente ao mês de dezembro/2002, acrescido de matrícula 2003), reestabelece à interessada a diferença do saldo de Imposto de Renda a restituir de R\$ 565,13.*

Inconformada com o v. acórdão n.º 17-25.218 - 3ª Turma da DRJ/SPOII, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, solicitando reconsideração do julgamento, após juntada da declaração de frequência escolar integral no ano de 2002, tendo pago o total de R\$4.404,00 conforme fez constar na Declaração de Imposto de Renda.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme ao que se depreende do acórdão *a quo*, a DRJ manteve parcialmente a glosa das despesas de instrução de dependente em virtude da insuficiência de documentação comprobatória.

Ocorre que a Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com a declaração de frequência e pagamento emitida pelo Colégio Imperatriz Leopoldina, na qual consta o pagamento de R\$ 4.404,00 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais) no ano de 2002, conforme ao que se verifica do documento de fls. 64.

Desta forma, diante do princípio da verdade material, o documento juntado pela Recorrente em sede de recurso voluntário deve ser conhecido por esta Turma para fins de afastamento da glosa das despesas de instrução.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para o fim de ver reconhecida a despesa de instrução até o limite legal.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.568 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19679.003750/2004-21